



Procº 3427/2022

Demandante:

Demandadas:

, SA e

SA

-Cls-

Da inutilidade superveniente da lide

A Demandante deu entrada, em 10.10.2022, de reclamação no CIAB tendo em vista a reparação dos seus equipamentos queimados na sequência de quebra de energia na sua habitação e cujo orçamento ascende ao montante de €560 acrescido de IVA, no total de €688,80.

No dia 2 de março de 2023, pela SA foi requerida a junção ao processo de comprovativo do pagamento do valor peticionado, de €688,80, à Demandante.

Posto isto,

de acordo com o Regulamento do CIAB (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

A inutilidade superveniente da lide verifica-se “quando, por facto ocorrido na pendência da ação, a pretensão do autor não pode subsistir, seja porque desapareceu o objeto do processo, seja porque foi, entretanto, satisfeita fora do esquema da providencia pretendida (...)” - Ac. RL de 18.11.2008: CJ. 2008, 5º - 91; ou, ainda

(...) “sempre que por facto ocorrido na pendência da instância, a continuação da lide não tenha qualquer utilidade (...); a instância extingue-se ou finda de forma anormal todas as vezes que, por motivo atinente ao sujeito, ou por motivo atinente ao objeto, ou por motivo atinente à causa, a respetiva relação jurídica substancial se torne inútil, i.é, deixe de interessar a sua apreciação; não é suficiente, portanto, a existência de um facto que torne a lide inútil, exige-se, para que se verifique a causa de extinção da instância considerada, que o facto seja superveniente (...)” - Ac RC. de 5.12.2012 Procº 1124/11.4BTMR.C1.dgsi.Net. (...) “pressupõe a ulterior ocorrência de uma circunstância que retire às partes o interesse em agir, aferido em função da necessidade de tutela judicial, ou que implique a desnecessidade de uma pronúncia judicial, por ausência de efeito útil (...)” - Ac. RC. 28.05.2013 Procº 514/12.0TBSCD-AC1.dgsi.Net.

Neste caso, a pretensão da Demandante veio a ser totalmente satisfeita, na pendência do processo e na sequência do pagamento efetuado (cf. supra).

Termos em que, se constata a desnecessidade de pronúncia quanto à presente ação.



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

Pelo exposto, julga-se extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artº 277º do CPC e se determina o encerramento do processo ao abrigo do nº 1 e alin. c) do nº 2 do artº 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei 63/2011 de 14 de Dezembro.

Notifiquem-se as partes da sentença.

Braga, 6 de março de 2023

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)